DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3474/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23147/2017
PROTOCOLO	: 1858731
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 219/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2017
CONTRATADA	: ALVORADA HOTEL CG LTDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE PACIENTES E ACOMPANHANTES.
VALOR	: 74.400,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE PACIENTES E ACOMPANHANTES. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 219/2017, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante e Alvorada Hotel CG LTDA - ME., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes e acompanhantes, quando necessário, até hospitais e clínicas do município de Campo Grande – MS, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brilhante, com valor contratual no montante de R$ 74.400,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio do Acórdão nº AC02 – 1030/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar os termos aditivos e a execução financeira (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua

Análise (peça 84), concluindo pela regularidade do 1º ao 4º termo aditivo e da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 86), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o 1º aos 4º termos aditivos e a execução do contrato (3ª fases).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

O 1º termo aditivo (peça 45) tem por objetivo prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias, com início em 31/12/2017 até 31/03/2018.

O 2º termo aditivo (peça 48) prorroga o contrato por mais 90 (noventa) dias, com início em 31/03/2018 até 29/06/2018.

O 3º termo aditivo (peça 54) tem por finalidade prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias, com início em 30/06/2018 até 28/09/2018.

O 4º termo aditivo (peça 57) fica aditado em R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), onde passará o valor global do contrato para R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais). Objetiva também prorrogar por mais 30 (trinta) dias o contrato, com início em 29/09/2018 e término em 29/10/2018.

Verifica-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao 1º Termo Aditivo, sendo, portanto, passível de multa.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 20/04/2018, todavia, foi encaminhado apenas em 04/10/2019,

desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado na Resoluç.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 93.000,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 93.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 93.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 93.000,00

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar os termos aditivos e a execução financeira regular, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º aos 4º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n.º 219/2017 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, CNPJ: 12.237.028/0001-26 e a empresa Alvorada Hotel CG LTDA - ME., CNPJ: 22.777.104-0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao

jurisdicionado Donato Lopes da Silva, portador do CPF: 071.977.131-53, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK